



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000397-75.2025.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante MARIA APARECIDA DO CARMO NUNES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1000397-75.2025.8.26.0322

Apelante: Maria Aparecida do Carmo Nunes

Apelado: Facta Financeira S/A — Crédito, Financiamento e Investimento

Ação: Procedimento Comum - Bancários

Origem: Lins — 3ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Marco Aurelio Gonçalves

Voto nº 3720

APELAÇÃO — BANCÁRIOS — Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário — Sentença de extinção, por falta de interesse de agir — Recurso da autora.

EMPRÉSTIMO BANCÁRIO — Autora que nega a contratação que originou os descontos em seu benefício previdenciário — Aforamento da ação sem prévia provocação administrativa - Desnecessidade - Falta de interesse de agir — Inocorrência — Ausência de provocação administrativa não impede o ajuizamento da ação judicial para declaração de nulidade de contrato e inexigibilidade de débito, em especial diante do princípio constitucional da indeclinabilidade da atividade jurisdicional e do acesso à Justiça — Necessária a citação do réu a fim de demonstrar a regularidade da contratação lançada no benefício da autora.

SENTENÇA ANULADA, determinando-se o retorno à Vara de origem para prosseguimento da demanda — Recurso da autora provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r.

sentença de fls. 38/42, cujo relatório se adota, que julgou extinta, por ausência de interesse de agir, a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pelo apelante **Maria Aparecida do Carmo Nunes** em face do apelado **Facta Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento**.

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) não é o caso de extinção do processo; b) o esgotamento da via administrativa para acesso ao Poder Judiciário fere o princípio de acesso à justiça; c) sofreu descontos em seu benefício previdenciário pelo banco réu; d) é o caso de anulação da r. sentença (fls. 92/100).

Tempestiva e anotada a concessão de gratuidade processual à autora (fls. 92), vieram aos autos contrarrazões (fls. 106/109).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e gratuidade processual concedida à autora, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação declaratória de

inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora alega que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário pelo banco réu.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a quo julgou extinta a ação, por ausência de interesse de agir, ante a não comprovação de provocação administrativa do banco réu pela autora.

Contra tal *decisum* recorre a autora.

Pois bem.

É certo que o interesse de agir se representa pela necessidade da tutela pelo demandante.

Leciona Nelson Nery que: “*existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*”. (Junior, Nelson Nery e Nery, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil, p. 526)

Preservado o entendimento do ilustre magistrado sentenciante, considerando tais premissas, as alegações iniciais e os documentos acostados, tenho que a extinção da causa se deu de modo prematuro.

Em ações objetivando revisão de contrato, declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes ou inexigibilidade de dívidas, entendo ser desnecessário prévio

pedido administrativo.

A ausência de provocação administrativa não impede o aforamento de ação judicial, em especial diante do princípio constitucional da indeclinabilidade da atividade jurisdicional e do acesso à Justiça.

O esgotamento das vias administrativas não consiste em requisito indispensável à propositura da presente ação, na qual se discute a falha na prestação do serviço que geraria o direito à indenização por danos morais.

Ademais, nesses casos o interesse processual ficará evidenciado, com o oferecimento de contestação, buscando a rejeição constante da petição inicial.

Deve-se levar em consideração, ainda, que o caso aqui tratado é mais uma das muitas ações distribuídas por aposentados e pensionistas, envolvendo fraudes bancárias que tramitam diariamente no Poder Judiciário.

Por outro lado, inexistente em nosso ordenamento jurídico a obrigatoriedade de exaurimento da via administrativa para justificar o ajuizamento da demanda (CF, art. 5º, XXXV).

A extinção do processo sem a resolução do mérito deve ser reservada para hipóteses excepcionais, já que, em princípio, deve ser prestigiada a extinção do processo pelo exame do seu mérito.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de extinção, sem resolução do mérito – Irrazoabilidade – Interesse processual presente – **Desnecessidade de prévio requerimento administrativo** – Providência que fere o postulado constitucional direito de ação e o princípio da inafastabilidade da jurisdição – Inteligência do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal – Anulação da sentença que se impõe, para determinar o regular prosseguimento do feito – Todavia, inexigibilidade de prévia tentativa de solução extrajudicial que não afasta o dever da autora de agir com probidade e boa-fé processuais, sob pena de configurar litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II, do CPC – Recurso provido, para anular a sentença, com observação”. (TJSP; Apelação Cível 1018631-10.2023.8.26.0344; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024) - grifei*

“Ação de obrigação de não fazer c.c. inexigibilidade de débito e indenização por danos morais – Negativação do nome da autora em

cadastros de inadimplentes, por dívida prescrita —
Decisão que determinou a comprovação de
prévio requerimento administrativo —
Desnecessidade - Inteligência do art. 5º, XXXV da
CF — Interesse de agir configurado — Recurso
provido.” (TJSP; Apelação Cível
1000960-19.2023.8.26.0426; Relator (a): Francisco
Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Patrocínio Paulista - Vara Única;
Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro:
04/03/2024) - grifei

APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE
NULIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO
CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO
C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO
DO MÉRITO APELANTE QUE NÃO CUMPRIU
DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO QUE
BUSCOU PRÉVIA COMPOSIÇÃO COM O
APELADO ***desnecessidade de esgotamento da***
via administrativa para ingresso com ação
judicial interesse processual presente na hipótese
indeferimento da inicial afastado ação que deve ter
regular prosseguimento em 1º grau, com a abertura
de prazo para contestação e com a prática dos
demais atos pertinentes ao devido processo legal.
Resultado: recurso provido para o fim de se

*determinar o prosseguimento da ação. (TJSP -
Apelação Cível nº 1005338-73.2022.8.26.0322 - 12ª
Câmara de Direito Privado - rel. Des. CASTRO
FIGLIOLIA - J. 14.06.2023) - grifei*

Por outro lado, não deve ser
desconsiderado que o autor as fls. 36/37 comprovou o envio de
notificação ao réu a fim de solicitar cópia da contratação
questionada.

Destarte, tem-se que a r. sentença
comporta anulação, determinando-se o retorno dos autos à
origem para regular prosseguimento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU
PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator